



ENERGY
Serviços



EXMO. SR. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BEBERIBE**

Sr. Adson Costa Chaves

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.08.19.004/2021

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666 de 1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação em decorrência de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações assim como a licitante perderá o direito de impugná-lo caso não o faça no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes com as propostas em tomada de preços.

A impugnante é pessoa jurídica de direito privado que desempenha atividades econômicas que enquadram-se nos ditames previstos no edital de licitação para a realização do objeto licitado.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado e que a impugnação ao edital ocorre em até dois dias úteis que

antecedem a abertura das propostas, fica demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação conforme previsão do art. 41, §2º da Lei nº. 8.666/93.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA assim como é vedado aos agentes públicos a inclusão nos atos de convocação ao certame público de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passamos a demonstrar:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA assim como é vedado aos agentes públicos a inclusão nos atos de convocação ao certame público de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo da licitação.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passamos a demonstrar:

1. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPUGNADAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos mínimos de atendimento e também limitou de forma taxativa a sua comprovação, nos termos dos arts. 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93 que elencam as exigências feitas a título de habilitação.



Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação a ser exigida**, onde claramente, percebe-se que esta nobre comissão de licitação extrapola em certo ponto a finalidade contida na lei ao impor no edital exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo elas inseridas no subitem 3.4.2:

3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 400 pl (quatrocentos pontos luminosos);

d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 10 pl (dez pontos luminosos);

Tal exigência macula o caráter competitivo da licitação porque está em descompasso com aquilo que se considera parcela de maior relevância e **valor significativo** do objeto a ser contratado conforme orçamento elaborado pela própria Administração, nos termos das súmulas 263 do TCU e 02 do TCE:

SÚMULA Nº 263/2011 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



ENERGY
Serviços



SÚMULA 02/2017 - TCE/CE

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes **para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.**

Observando o disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e no entendimento dos Tribunais de Contas, as exgências que representam valor pouco significativo ao objeto a ser contratado restringem o caráter competitivo da licitação, conclui-se que é necessário a individualização do objeto aos pontos de maior dificuldade técnica ou mais críticos à execução para caracterizar as exigências técnicas pertinentes ao objeto do contrato.

Diante do exposto, **REQUER a revisão dos itens supra referidos**, de modo a serem especificadas as exigências contidas no **subitem 3.4.2, alíneas c e d relativas à capacidade técnico-operacional.**

Nesses termos, pede deferimento.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador